



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13805.001363/96-37
Recurso nº. : 116.689 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Interessada : ITAUPREV SEGUROS S/A.
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.364

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, face a comprovação da nulidade da
notificação do lançamento suplementar.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se
impedido o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº. : 13805.001363/96-37

Acórdão nº. : 107-05.364

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 13805.001363/96-37
Acórdão nº. : 107-05.364

Recurso nº. : 116.689 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Interessada : ITAUPREV SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver anulado, de ofício, o lançamento de imposto suplementar constante às fls. 04 dos autos.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação contra referida notificação, argumentando que as irregularidades contidas na DIRPJ da empresa já haviam sido sanadas através da Declaração retificadora. Comprovando as razões expendidas apensa a cópia da mesma.

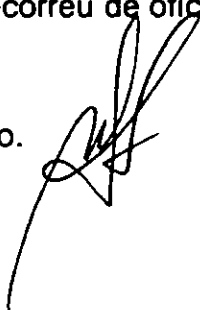
Decidindo a lide a Autoridade Julgadora anulou o lançamento estribado na seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF nº 54/97).

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.001363/96-37

Acórdão nº. : 107-05.364

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se a notificação impugnada, verifica-se que a mesma está eivada de vícios formais que determinam sua nulidade.

Não é outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal que, ao analisar casos congêneres, determinou através da IN SRF nº 54/97 que os Delegados das Delegacias de Julgamentos declarassem nulas as notificações de lançamento que fossem elaboradas em desacordo com as normas nela contida, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo contribuinte.

Desta feita, verifico que a decisão recorrida está de acordo com as normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de Outubro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO